



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO-GAB/PMPG

LEI Nº 269/2008 – GAB/PMPG DE 05 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre as atividades e funcionamento das casas de jogos por computadores e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Grande. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a expedição de alvará de localização e funcionamento para as atividades no ramo de jogos por computadores, observado, no que couber, o disposto na legislação que regula o exercício do comércio localizado no município.

Art. 2º - Todo usuário das chamadas "Lan Houses", entre as idades de 12 a 18 anos, deve ser cadastrado pela empresa.

Art. 3º - O cadastro de que trata o art. 2º, deverá conter obrigatoriamente os seguintes dados:

I- nome e endereço completos, data de nascimento, filiação e número de telefone, quando houver;

II- nome, endereço e número de telefone, no mínimo um dos seus pais ou responsável legal para contato.

III- nome da escola que estuda e horário das aulas;

IV- autorização dos pais ou responsável legal para permanência, especificando o horário autorizado.

Parágrafo único- O cadastro dos frequentadores das "Lan Houses" deverão ser mantidos em arquivo e não poderão ser divulgados, salvo quando requerido pelos pais ou responsável legal, Conselho Tutelar, órgãos de fiscalização e demais autoridades competente.

Art. 4º - Fica expressamente vedado às casas de jogos por computadores:

I- Permitir o ingresso de pessoas menores de 12 anos sem acompanhamento de pelo menos, um de seus pais ou do responsável identificado;

II- Permitir entrada de adolescentes com idade entre 12 a 16 anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou responsável legal;

III- Permitir a permanência de menores de 12 anos após as 22 horas, e menores de 18 anos após as 24 horas.

Art. 5º - Quando o usuário de 18 anos apresentar declaração que não estuda, o fato deverá ser registrado em destaque que a pessoa não frequenta estabelecimento de ensino.

Art. 6º - O responsável legal pelo estabelecimento deverá juntar declaração, firmada sob as penas da lei, de que está ciente dos termos desta Lei e da Precariedade do licenciamento.

Art. 7º - É proibida a venda ou consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados no interior das casas de jogos, objeto desta Lei.

Art. 8º - O estabelecimento deverá fixar em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições e regras de funcionamento estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - A conduta considerada inadequada de pessoas menores de 18 anos, deverá ser comunicada aos pais e, obrigatoriamente, ao Conselho Tutelar, assim como também à Delegacia de Polícia, pelos respectivos proprietários ou responsáveis dos estabelecimentos.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO-GAB/PMPG

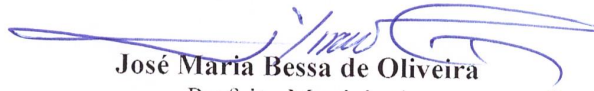
Art. 10º-O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 2.000 (dois mil) Unidades Fiscais do Município aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art.11-A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30(trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 12- Revogam-se as disposições em contrário.

Art.13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PORTO GRANDE-AP, 05 DE MAIO DE 2008.


José Maria Bessa de Oliveira
Prefeito Municipal